



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087819-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ZUCCO LTDA ME, EDINA ROSA MENEGHETI MARTORI e ESPÓLIO DE AIRTON MARTORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS RECONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a penhora de 30% dos rendimentos dos executados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível relativizar a regra de impenhorabilidade dos rendimentos do executado, conforme previsto no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, os rendimentos são impenhoráveis, salvo exceções. A regra pode ser flexibilizada se o salário não for todo destinado à sobrevivência do devedor e de seus familiares.

4. O exequente não demonstrou a renda atual dos executados, inviabilizando a análise da possibilidade de relativização da impenhorabilidade conforme os critérios estabelecidos pelo STJ no EREsp 1.874.222-DF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade dos vencimentos pode ser relativizada, mas depende da comprovação da renda atual dos executados. 2. A ausência de comprovação inviabiliza a relativização da regra de impenhorabilidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023.

VOTO nº 33392

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *BANCO DO BRASIL S/A* contra a r. decisão proferida a fls. 80, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (0004786-77.2006.8.26.0196), que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para que fosse bloqueado 30% dos rendimentos dos executados.

Inconformado, o exequente recorre buscando a reforma da r. decisão.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC.

Nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, *os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.*

Pois bem, a regra de impenhorabilidade do referido artigo pode ser relativizada, quando se verificar que o salário não foi todo destinado à sobrevivência do devedor e de seus familiares, sendo possível que esse percentual excedente, não vinculado à existência digna, seja usado para adimplir as dívidas compromissadas pelo devedor, constituindo exceção implícita que flexibiliza tal regra.

Contudo, cabe observar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.153), estabeleceu a tese de que os honorários de sucumbência,

apesar de sua natureza alimentar, não podem ser equiparados a prestação alimentícia para efeito de penhora de salários ou de valores de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança.

Em recente julgado o C. STJ permitiu a relativização da regra da impenhorabilidade, estabelecendo, em síntese, as seguintes premissas:

1. Presume-se que a execução de renda que exceda cinquenta salários mínimos não afeta o mínimo vital do executado;
2. Presume-se que a execução de renda de até cinco salários mínimos compromete o mínimo necessário à subsistência do executado;
3. A penhorabilidade da renda acima de cinco salários mínimos requer análise das circunstâncias específicas do caso;
4. Quanto menor a renda do executado, menor o percentual de penhora considerado adequado.

(REsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023. Info 771)

No caso concreto, o exequente não demonstrou a renda atual dos executados, inviabilizando a análise sobre a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade conforme os critérios acima mencionados. Por essa razão, era mesmo o caso de indeferimento do pedido, embora por outros fundamentos.

Se dão como prequestionados todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **NÃO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)